



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17388/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a regulamentação para a realização de feiras de arte e artesanato no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º A regulamentação para a realização de feiras de arte e artesanato no Município de Maringá é de responsabilidade do Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, que deverá dispor sobre os dias, os horários e os locais de funcionamento, a montagem e a desmontagem das estruturas e as condições relacionadas à ordem, à segurança e à higiene dos eventos, em consonância com outros órgãos do Poder Público.

Art. 2.º As feiras de arte e artesanato realizadas no Município de Maringá têm por fim:

I - incentivar a atividade artesanal, valorizando o artista e o produtor artesanal de Maringá e demais municípios que fazem parte da Associação dos Municípios do Setentrão Paranaense - AMUSEP;

II - proporcionar polos de comercialização, estimulando a atividade cultural e econômica com geração de trabalho e renda;

III - divulgar a atividade artística e artesanal de forma a oportunizar novos negócios, objetivando a cultura como fonte de desenvolvimento econômico e turístico;

IV - estabelecer áreas de lazer cultural e de comércio artesanal à população.

Art. 3.º As feiras terão como objetivo a exposição e a comercialização de produtos provenientes de atividades artesanais, artísticas e culturais denominadas de artes plásticas, arte popular, artesanato, produção artesanal de pequena escala e atividades oriundas de apresentação artística, adotando-se, para os fins do presente regulamento, os seguintes conceitos:

I - artes plásticas: expressões artísticas de cunho erudito ou popular com utilização de técnicas de pintura, escultura, desenho, gravura de arte com matriz original e fotografia artística;

II - arte popular: manifestações de natureza artesanal, teatral, musical, plástica e poética de caráter autodidata, vinculadas primariamente ao seu meio, com característica essencialmente própria e original, decorrente de processo criativo e cultural; é a transformação material do imaginário popular;

III - artesanato: produção manual de peças únicas ou em pequena escala, sem uso de processos industriais;

IV - produção artesanal ou manual de pequena escala: montagem ou transformação de elementos pré-fabricados em conjuntos que resultam em peças originais decorrentes da criatividade do seu autor, bem como a reprodução de peças semelhantes através de moldes artesanais, com utilização de ferramentas simples;

V - apresentações artísticas: toda a forma de expressão que denote modo de criar, fazer e viver do ser humano, sob o aspecto pessoal ou social de caráter teatral ou musical ou performance cultural;

VI - artesanato culinário: o alimento proveniente de receitas familiares e/ou étnicas produzidas em escala reduzida e os produtos naturais tais como, mel, chás e condimentos;

VII - artesanato cosmético: os produtos como sabonetes, *shampoos*, óleos corporais, aromatizadores de ambiente, entre outros, que são provenientes de receitas familiares e/ou étnicas produzidas em escala reduzida e os produtos naturais tais como, mel, chás e condimentos.

Parágrafo único. As liberações de apresentações artísticas/culturais de artes cênicas, musicais e/ou performance no espaço da feira serão autorizadas pelo Executivo Municipal por meio da secretária ou órgão responsável, mediante proposição escrita, com a descrição da atividade.

Art. 4.º Nas feiras de arte e artesanato só poderão ser expostos produtos reconhecidamente classificados como artísticos ou artesanais, confeccionados pelo próprio expositor, conforme previsto no art. 3.º desta Lei, sendo expressamente proibida a comercialização de produtos importados e/ou industrializados.

Parágrafo único. O descumprimento total ou parcial do disposto neste artigo será considerado pela administração das feiras como falta grave.

Art. 5.º As feiras de arte e artesanato terão o caráter de:

I - tradicionais: consolidadas como referência cultural da cidade;

II - comemorativas: vinculadas a datas ou épocas significativas;

III - especiais: aquelas que, por motivos justificados, sejam do interesse da Administração Pública;

IV - regionais: referentes aos bairros do Município.

Art. 6.º Caberá ao Executivo Municipal por meio da secretária ou órgão responsável:

I - administrar as feiras, na forma desta Lei;

II - estabelecer diretrizes, normas e organizar a eleição de representantes das feiras para a composição da Comissão de Feiras;

III - elaborar e aprovar seu regimento interno, bem como estabelecer diretrizes e normas;

IV - definir dias, horários e locais de funcionamento das feiras de arte e artesanato;

V - definir os critérios de cadastramento dos artesãos/expositores interessados em participar das feiras de artesanato realizadas pelo Município;

VI - definir a forma de preenchimento das vagas existentes nas feiras de arte e artesanato do Município;

VII - conceder anualmente a Licença de Funcionamento aos candidatos a expositor, aprovados nos termos desta Lei e renová-la anualmente, de acordo com os critérios estabelecidos;

VIII - decidir sobre o cancelamento da Licença de Funcionamento dos expositores que tenham recebido penalidades;

IX - fixar anualmente os valores a serem pagos pelos artesão/expositores em razão a concessão e/ou renovação da Licença de Funcionamento e/ou serviços, respeitando a legislação vigente;

X - designar fiscais para as feiras e atribuir-lhes as seguintes tarefas:

a) fiscalizar o funcionamento correto das feiras de acordo com esta Lei, realizando o controle de frequência, durante todo o horário previsto;

b) fiscalizar a correta exposição dos produtos definidos no alvará expedido pela administração;

c) computar a frequência durante os 12 (doze) meses do ano, exceto o período em que o expositor estiver em licença autorizada;

d) solicitar, sempre que os fatos assim requeiram, a presença de elementos de segurança (Polícia Militar, Civil e de Trânsito e a Guarda Municipal);

e) apresentar relatório da atividade, fazendo nele constar todas as ocorrências havidas e providências tomadas;

XI - analisar e decidir os casos omissos nesta Lei.

Art. 7.º O expositor poderá comercializar somente mercadorias de produção própria e que estejam autorizadas em sua licença de funcionamento, sendo-lhe vedada a revenda de produtos de terceiros, sejam artesanais, industriais e/ou importados.

§ 1.º A produção e a venda de produtos alimentícios devem estar de acordo com boas práticas de manipulação de alimentos e legislações vigentes.

§ 2.º A produção e a venda de cosméticos devem estar de acordo com as legislações vigentes.

Art. 8.º A exposição dos trabalhos dos artesãos e artistas licenciados deverá ser feita em barracas ou dispositivos indicados para cada feira, conforme padrão estabelecido pelo Executivo Municipal por meio da secretária ou órgão responsável.

§ 1.º A responsabilidade pela montagem, desmontagem, manutenção e guarda das barracas destinadas à exposição de artesanato, antiguidades e colecionismo será do Executivo Municipal, por meio da secretária ou órgão responsável, nos casos de feiras de grande interesse turístico, quando assim declaradas expressamente em parecer técnico.

§ 2.º São consideradas feiras de grande interesse turístico e cultural as que ocorrem tradicionalmente na cidade ou compõem o Calendário Oficial do Município, tais como:

I - as realizadas na Festa da Canção;

II - as realizadas na Festa das Nações;

III - as realizadas no entorno do Parque do Ingá;

IV - as feiras livres;

V - as realizadas na Praça Napoleão Moreira da Silva;

VI - as realizadas na Praça Raposo Tavares;

VII - as realizadas no Centro de Convivência Comunitária Deputado Renato Celidônio;

VIII - as demais feiras ou festas promovidas pelo Executivo Municipal cujo objetivo seja fomentar o comércio e a cultura local e regional;

IX - as demais feiras ou eventos que o Executivo Municipal entenda ser de interesse turístico e cultural.

§ 3.º A responsabilidade pela montagem, desmontagem, manutenção e guarda das barracas não enquadradas nas disposições dos incisos anteriores deste artigo será sempre do expositor.

§ 4.º O local de instalação das barracas obedecerá ao mapeamento determinado pelo Município.

§ 5.º Fica proibida a colocação de placas, faixas, cartazes ou outras formas de oferta ou publicidade nas barracas ou locais demarcados, que não estejam previamente autorizados pelos

organizadores da feira.

§ 6.º Fica vedada a montagem de barraca ou qualquer forma de comercialização ou ocupação de espaço que não sejam autorizadas pelo Executivo Municipal por meio da secretária ou órgão responsável.

§ 7.º A comercialização de gêneros alimentícios em todas as feiras obedecerá aos critérios de higiene e segurança exigidos pelos órgãos competentes.

§ 8.º A metragem máxima de modelos de barracas obedecerá ao *layout* estipulado Executivo Municipal por meio da secretária ou órgão responsável para cada feira e deverá ser obedecido pelo expositor.

§ 9.º Excetuam-se da responsabilidade do Executivo Municipal, por meio da secretária ou órgão responsável, independentemente do interesse turístico da feira, a exposição feita por artistas plásticos em cavaletes, bem como para barracas destinadas à alimentação.

Art. 9.º O artesão poderá se cadastrar junto ao Município como pessoa física ou por meio de associação ou cooperativa da qual faça parte.

§ 1.º Para se cadastrar junto ao Município os artesãos deverão estar formalizados e possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 2.º Caso não possua CNPJ próprio, o artesão deverá se cadastrar por meio de associação ou cooperativa que atenda a este critério.

Art. 10. O artesão interessado em participar de qualquer feira de arte e artesanato realizada no Município deverá solicitar a participação por escrito junto ao Executivo Municipal, por meio da secretaria ou órgão responsável, realizando o devido cadastramento, conforme estabelecido por regulamentação própria.

§ 1.º Os critérios de cadastramento e certificação serão definidos através de regulamentação pelo Executivo Municipal, por meio da secretária ou órgão responsável.

§ 2.º Poderão habilitar-se a concorrer às vagas disponíveis os artesãos inscritos que atenderem aos critérios estabelecidos por regulamentação própria.

§ 3.º Não será permitida a disponibilização de espaços de comercialização para proprietários de empresas que tenham faturamento maior que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ao ano.

§ 4.º Os critérios de avaliação serão definidos pelo Executivo Municipal, por meio da secretária ou órgão responsável, o qual deverá também estabelecer percentuais mínimos de ocupação para pessoa com deficiência (PCD) e idosos.

§ 5.º Os aprovados para preenchimento de espaços serão definidos pelo Executivo Municipal, por meio da secretária ou órgão responsável, após a análise em função do tipo do produto (técnica e matéria-prima) e vistoria.

Art. 11. São consideradas categorias de expositores:

I - expositor titular;

II - expositor convidado visitante temporário;

III - participante de eventos artísticos temporário.

§ 1.º Denominam-se expositor titular os artistas, artesãos e colecionadores autorizados através da Licença de Funcionamento para comercializar sua própria produção ou coleção.

§ 2.º O visitante temporário poderá expor somente por 2 (dois) finais de semana consecutivos, com prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias entre uma participação e outra, observando o disposto na regulamentação.

Art. 12. O descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei ensejará a instauração do devido procedimento sancionatório, mediante a expedição de notificação para regularização, sob pena de suspensão ou perda da licença, conforme regulamentação a ser editada pelo Executivo

Municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Lei n. 10.157/2016.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 04 de abril de 2025.

MAJÔ CAPDEBOSCQ
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Majorie Catherine Capdeboscq, Vereadora**, em 28/05/2025, às 23:40, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0383399** e o código CRC **7B628A2F**.